

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO CEE nº 5.793/2021**

**Altera os artigos 11, 16, 35, 64 e 68 da  
Resolução CEE nº. 3.777, de 20 de outubro  
de 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de adequar dispositivos da Resolução CEE nº. 3.777/2014, e a decisão da Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar os art. 11, 16, 35, 64 e 68 da Res. CEE nº. 3.777, de 20 de outubro de 2014, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

*“Art. 11 As instituições que ofertam a educação básica e integram o Sistema de Ensino do Estado terão sua denominação definida pelo uso da palavra Centro ou Escola como segue:*

*I – educação infantil: uso da palavra Centro ou Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;*

*II – ensino fundamental e médio: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal, quando pública) e do nome da instituição;*

*III – escola Unidocente/Pluridocente: uso da palavra Escola, seguida de sua caracterização (Estadual ou Municipal), da denominação Unidocente ou Pluridocente e do nome da instituição.”*

*“Art. 16 As secretarias de educação que integram o Sistema de Ensino do Estado encaminharão ao Conselho Estadual de Educação – CEE - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.*

*§ 1º As instituições públicas de ensino, denominadas multisseriadas, em razão de suas características, podem iniciar suas atividades sem aprovação do CEE, sendo necessária a solicitação de regularização em até 90 (noventa) dias.*

*§ 2º As instituições de que trata o § 1º deste artigo serão avaliadas com base no relatório de suas condições de funcionamento elaborado pela SRE, sendo dispensadas do preenchimento do instrumento de avaliação.”*

*“Art. 35 O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na SRE, e o processo será instruído com a seguinte documentação:*

*I – requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;*

*II – justificativa fundamentada;*

*III – cópia dos atos legais da instituição;*  
*IV – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;*  
*V – memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e*  
*VI – plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.”*

**“Art. 64** *O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:*

*I – dirigente escolar ou acadêmico;*  
*II – secretário escolar ou acadêmico, conforme o caso;*  
*III – coordenador de curso; e*  
*IV – pedagógico.*

**§ 1º** *O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.*

**§ 2º** *No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou de ensino superior se observarão princípios de gestão democrática.*

**§ 3º** *A secretaria escolar deverá ser ocupada por portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

**§ 4º** *A secretaria acadêmica deverá ser ocupada por portador de diploma de curso superior em área pedagógica ou afim.*

**§ 5º** *O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre.*

**§ 6º** *Para o exercício da coordenação pedagógica será exigida do profissional graduação/licenciatura em pedagogia, com experiência docente de, pelo menos, dois anos; e do licenciado em outra área de conhecimento serão exigidos, pelo menos, cinco anos de experiência docente.”*

**“Art. 68** *Na análise das instalações físicas das instituições de ensino públicas e privadas, será levado em consideração relatório circunstanciado emitido pela SRE, à qual a instituição está jurisdicionada, após realização de visita de verificação in loco, abrangendo os aspectos exigidos no art. 69 desta resolução.”*

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de março de 2021.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 11 de março de 2021.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**